DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7686/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12197/2017
PROTOCOLO	: 1826060
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: CARLOS HIDEO WATANABE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor **Carlos Hideo Watanabe**, CPF/MF nº 576.584.808-78, titular do cargo efetivo de Fiscal Tributário Estadual, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto "P" nº 2.165, de 04 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial nº 9.407, de 12 de maio de 2017.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 57847/2017 (fls. 21-23) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 14468/2018 (fl. 24) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor supracitada, com base legal no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” nº 2.165/2017, publicado no Diário nº 9.407, de 12 de maio de 2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 13) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Fiscal Tributário Estadual	12.810 (doze mil, oitocentos e dez) dias.	35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias.

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 16), *in verbis*:

> Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à f. **28**, considerando ainda, documentos de identificação acostados, comprovando a idade 66 (sessenta e seis) anos, completados em **02 de abril de 2016**, sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada ao requerente, com fulcro no disposto **no artigo 72,1, II, III, IV e parágrafo único da Lei n"3.150, de 22.12.2005.** (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 19.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 22), *in verbis*:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo V, Item 2, da **Resolução TCE-MS nº 54**, de 14.12.2016.

> (...)
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no **art. 72 e parágrafo único** da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 2.165, publicado no Diário nº 9.407, de 12.5.2017, fls. 20.
>
> (...)
>
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 253), *in verbis*:

> Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente ao servidor abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Carlos Hideo Watanabe CPF/MF nº 576.584.808-78 Matrícula nº 85365021 Processo de Aposentadoria nº 11/003492/2017	Fiscal Tributário Estadual

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator